



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.721269/2006-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.248 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de outubro de 2022  
**Recorrente** CONSÓRCIO CAB-ENGESOLO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

DCOMP. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. DÉBITOS.

Conforme estabelecido no art. 278, § 1º, da Lei nº 6.404/76 o consórcio firmado entre empresas para fins de execução de determinado empreendimento não possui personalidade jurídica, daí porque não é sujeito de direitos e obrigações.

Os tributos decorrentes das receitas auferidas pelo consórcio são devidos pelas pessoas jurídicas consorciadas, segundo as suas participações no empreendimento, conforme disciplinado no Ato Declaratório Normativo CST nº 21/1984 e na Instrução Normativa RFB nº 834/2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de homologação tácita, e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas, para afastar a exigência à Recorrente dos débitos informados nas declarações de compensação tratadas no presente processo, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nobrega, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Marcelo Oliveira.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com amparo no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O presente litígio tem origem em diversas declarações de compensação (DCOMPs) transmitidas originalmente entre os anos de 2003 e 2006, por meio das quais o sujeito passivo informou como direito creditório saldos negativos de IRPJ apurados em períodos entre 2002 e 2005.

Em atenção a intimações que lhe foram dirigidas, em 10/10/2006 o sujeito passivo apresentou (e-fls. 02/03) petição onde solicita a **retificação** de todas as DCOMPs, para fins de alterar o direito creditório para IRRF, pois possuindo a natureza jurídica de consórcio, está impedida de apresentar DIPJ e, conseqüentemente, de apurar os saldo negativos de IRPJ informados nas DCOMPs originais.

Em seu despacho decisório (e-fl. 693 e ss.), cientificado ao sujeito passivo em 18/05/2010 (e-fl. 705), a autoridade tributária local não homologou as DCOMPs sob o argumento, em síntese, de que tanto o IRRF quanto as receitas sobre as quais esse incidiu não são de titularidade do consórcio, e sim das empresas consorciadas, na proporção de sua participação no consórcio.

Proposta manifestação de inconformidade (e-fl. 706 e ss.), a DRJ de origem julgou-a improcedente (e-fl. 727 e ss.), conforme ementa do julgado a seguir transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002,2003, 2004, 2005

**CONSÓRCIO DE EMPRESAS**

No caso de consórcio constituído para o fornecimento de bens e serviços, inclusive a execução de obras e serviços de engenharia, cabe a cada uma das empresas participantes do consórcio apropriar individualmente suas receitas e despesas, proporcionalmente à sua participação percentual no rateio do empreendimento, e computá-las na determinação da base de cálculo dos tributos, observado o regime tributário a que estão sujeitas no ano-calendário correspondente.

(...)

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário onde alega, em síntese, o seguinte (e-fl. 748 e ss.):

a) que como foi cientificado do despacho decisório em 18/05/2010, as DCOMPs que hajam sido apresentadas antes de 18/05/2005 foram homologadas tacitamente, não havendo que se falar em reabertura do prazo para sua homologação pela apresentação das DCOMPs retificadoras em 10/10/2006;

b) que o próprio despacho decisório atesta **(i)** que o DNER informou em suas DIRFs que o IRRF foi retido do consórcio, ora recorrente, e não das consorciadas, e **(ii)** que o IRRF informado nas DCOMPs ora sob exame não foi utilizado pelas consorciadas em suas DCOMPs;

c) que seguindo o raciocínio contido no despacho decisório, os débitos informados nas DCOMPs e respectivas DCTFs não são de titularidade do consórcio, e sim das empresas consorciadas.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, logo, dele tomo conhecimento.

Alega inicialmente a recorrente que como foi cientificada do despacho decisório em 18/05/2010, as DCOMPs que hajam sido apresentadas antes de 18/05/2005 foram homologadas tacitamente, não havendo que se falar em reabertura do prazo para sua homologação pela apresentação das DCOMPs retificadoras em 10/10/2006.

Pois bem, sobre as declarações de compensação (DCOMP) o art. 74 da Lei nº 9.430/96 assim estabelece:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (g.n.)

(...)

Como se observa, o texto legal estabeleceu prazo de 5 (cinco) anos para homologação da DCOMP, sob pena de sua homologação tácita, mas não tratou nem da possibilidade de apresentação de DCOMP retificadora e nem dos efeitos de sua apresentação. Por outro lado, a Lei **expressamente** outorgou à SRF poder para estabelecer normas sobre as declarações de compensação.

Nesse sentido, no exercício de seu poder regulamentar, a SRF expediu a Instrução Normativa nº 600/2005, cujo art. 60, c/c art. 29, §2º, estabeleceu que o prazo de 5 (cinco) anos para homologação tácita da DCOMP conta-se a partir da data de apresentação da declaração original ou, tendo sido essa objeto de retificação, da data em que a retificadora foi apresentada, senão vejamos:

Art. 29. A autoridade da SRF que não homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...)

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

(...)

Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora. (g.n.)

(...)

No caso, como em **10/10/2006** a ora recorrente apresentou retificadoras para **todas** as DCOMPs originalmente apresentadas, o prazo de 5 (cinco) anos para sua homologação

tácita iniciou-se nessa data, e somente se encerraria em 10/10/2011. Ocorre que a ciência do despacho decisório que não as homologou ocorreu antes, em 18/05/2010.

Isso posto, voto por indeferir o pedido de reconhecimento de homologação tácita das DCOMPs apresentadas antes de 18/05/2005.

Alega também a recorrente que o próprio despacho decisório atesta **(i)** que o DNER informou em suas DIRFs que o IRRF foi retido do consórcio, ora recorrente, e não das consorciadas, e **(ii)** que o IRRF informado nas DCOMPs ora sob exame não foi utilizado pelas consorciadas em suas DCOMPs.

Pois bem, o consórcio constituído entre duas ou mais pessoa jurídicas para execução de um determinado empreendimento, embora tenha o dever de se inscrever no CNPJ (art. 215, II, do RIR/99), não possui personalidade jurídica, daí porque são as empresas consorciadas os sujeitos de direitos e obrigações, conforme estabelecido no a seguir transcrito art. 278, § 1º, do RIR/99:

Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

**§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.** (g.n.)

(...)

No caso específico dos ora questionados pagamentos realizados pelo DNER, por se tratar de autarquia federal, aplica-se o disposto nos arts. 1º e 13 da Instrução Normativa SRF nº 306/2003, que assim estabelece:

Art. 1º **Os órgãos da administração federal direta, as autarquias e as fundações federais reterão, na fonte,** o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), bem assim a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, observados os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa. (g.n.)

(...)

#### CONSÓRCIO

Art. 13. No caso de pagamento a consórcio constituído para o fornecimento de bens e serviços, inclusive a execução de obras e serviços de engenharia, **a retenção deverá ser efetuada em nome de cada empresa participante do consórcio,** tendo por base o valor constante da correspondente nota fiscal de emissão de cada uma das pessoas jurídicas consorciadas. (g.n.)

§ 1º Nesta hipótese, a empresa administradora deverá apresentar à unidade pagadora os documentos de cobrança, acompanhados das respectivas notas fiscais, correspondentes aos valores dos fornecimentos de bens ou serviços de cada empresa participante do consórcio.

(...)

Ora, de acordo com a norma acima apontada, o DNER deveria ter retido o IRRF (e as CSRF) de cada uma das empresas consorciadas, e não do consórcio.

Tal erro, no entanto, não autoriza o consórcio a compensar o IRRF incorretamente retido em seu nome pelo DNER, até porque, por não possuir personalidade jurídica, não poderá oferecer à tributação do IRPJ os respectivos rendimentos.

Por fim, alega a recorrente que seguindo o raciocínio contido no despacho decisório, os débitos informados nas DCOMPs e respectivas DCTFs não são de titularidade do consórcio, e sim das empresas consorciadas.

Aqui assiste razão a recorrente.

Realmente, como se observa na "Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes" de e-fl. 680 e ss., os débitos objeto das compensações informadas nas DCOMPs ora sob exame referem-se a IRPJ, Cofins, PIS/Pasep e IRRF (esse de diversos códigos).

Tais tributos não são devidos pelo consórcio ora recorrente, mas sim, pelas empresas consorciadas, na medida de sua participação.

Isso é o que se depreende do ADN CST nº 21/1984, mencionado no despacho decisório, bem como na Instrução Normativa RFB nº 834/2008, vigente à época em que foi exarado o despacho decisório que não homologou as DCOMPs, *in verbis*:

Art. 1º O consórcio constituído nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as pessoas jurídicas consorciadas deverão, para efeitos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), observar o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Às receitas, custos, despesas, direitos e obrigações decorrentes das operações relativas às atividades dos consórcios aplica-se o regime tributário a que estão sujeitas as pessoas jurídicas consorciadas.

Art. 3º Para efeito do disposto no art. 2º, cada pessoa jurídica participante do consórcio deverá apropriar suas receitas, custos e despesas incorridos, proporcionalmente à sua participação no empreendimento, conforme documento arquivado no órgão de registro.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se para efeito da determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, e da base de cálculo da CSLL.

(...)

Art. 4º O faturamento correspondente às operações do consórcio será efetuado pelas pessoas jurídicas consorciadas, mediante a emissão de Nota Fiscal ou Fatura próprios, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento.

(...)

Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins relativas às operações correspondentes às atividades dos consórcios será apurada pelas pessoas jurídicas consorciadas proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento, observada a legislação específica.

Parágrafo único. Os créditos referentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins não-cumulativas, relativos aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas das operações do consórcio, serão computados nas pessoas jurídicas consorciadas, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento, observada a legislação específica.

Art. 6º Nos pagamentos decorrentes das operações do consórcio sujeitos à retenção na fonte do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na forma da legislação em vigor, a retenção e o recolhimento devem ser efetuados em nome de cada pessoa jurídica consorciada, proporcionalmente à sua participação no empreendimento.

Art. 7º Nos recebimentos de receitas decorrentes das operações do consórcio sujeitas à retenção do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na forma da legislação em vigor, a retenção deve ser efetuada em nome de cada pessoa jurídica consorciada, proporcionalmente à sua participação no empreendimento.

(...)

Em assim sendo, ainda que a recorrente não tenha direito ao crédito informado nas DCOMPs, também não está sujeita aos débitos ali indicados.

Tendo em vista todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de homologação tácita das DCOMPs, e por dar parcial provimento ao recurso voluntário, apenas, para afastar a exigência à Recorrente dos débitos informados nas declarações de compensação tratadas no presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto